



RELATÓRIO TÉCNICO-LEGISLATIVO COF Nº 02/2026

ASSUNTO: *Apuração de supostas irregularidades em contratações públicas para aquisição de combustíveis, edição de atos normativos de calamidade administrativa, usurpação de funções, restrições à competitividade editalícia e extrapolação de limites contratuais no âmbito do Poder Executivo Municipal.*

RELATOR: *Vereador Yuri Veríssimo de Souza.*

I – RELATÓRIO

1.1. Do Objeto e da Competência Constitucional e Regimental da COF

Trata-se de Relatório Técnico-Legislativo elaborado no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças (COF) da Câmara Municipal de Montadas/PB, instaurado com a finalidade de analisar fatos, documentos e atos administrativos relacionados a possíveis irregularidades administrativas, orçamentárias, financeiras e licitatórias praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal durante o exercício financeiro de 2025 e início de 2026, no que tange especificamente aos procedimentos de aquisição e gestão de combustíveis.

A atuação da presente Comissão encontra fundamento direto no sistema constitucional de fiscalização e controle externo da Administração Pública, especialmente no art. 31 da Constituição Federal, segundo o qual a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. No âmbito do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montadas, os artigos 1º, 3º, 4º e 60, bem como o art. 12, incisos IV e X da Lei Orgânica do Município, conferem competência temática a esta COF para fiscalizar a execução orçamentária, créditos adicionais, despesas públicas, contratos administrativos e demais atos com repercussão financeira ou patrimonial ao erário municipal.

1.2. Da Narrativa Cronológica dos Fatos

No exercício das atribuições de controle externo, aportaram a esta Relatoria documentos e registros extraídos do Diário Oficial dos Municípios (FAMUP), do Sistema Tramita do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), os quais demonstram a seguinte cronologia de atos administrativos correlacionados:



06 de janeiro de 2025: O Prefeito Municipal, José Romero Martins dos Santos, editou o Decreto Municipal nº 04/2025, declarando situação de "Calamidade Pública Administrativa e Financeira". O referido ato normativo foi utilizado como justificativa e premissa para a flexibilização das contratações públicas locais.

Sequência imediata: Instaura-se a Dispensa de Licitação nº 01/2025 para aquisição parcelada de combustíveis destinados à frota municipal, sem a instrução de Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou pesquisa ampla de mercado.

08 de janeiro de 2025: O advogado subscritor emite parecer favorável à deflagração da referida dispensa. Registra-se que o vínculo formal do parecerista (Inexigibilidade nº 02/2025) só veio a ser publicado em 17 de janeiro de 2025, evidenciando ato opinativo prévio à contratação pública do próprio causídico.

10 de janeiro de 2025: Firmado o Contrato nº 03/2025 com a empresa Montadas Comércio de Combustível Domingos Ltda. (Posto Montadas), fixando o valor global de R\$ 281.080,00 e vigência inicial de 90 dias.

13 de janeiro de 2025: São publicadas as Portarias Municipais nº 13/2025 e nº 14/2025, nomeando Diretor do Departamento de Licitações e designando Agente de Contratação/Pregoeiro, com determinação de retroação de efeitos funcionais e financeiros para 01 de janeiro de 2025.

03 de abril de 2025: Ainda na vigência da contratação por dispensa, o Município publica o edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, inserindo o subitem 13.1.0, que limitava a participação de postos ao raio máximo de 5 km da sede da Prefeitura.

10 de abril de 2025: Expira o prazo original de vigência do Contrato nº 03/2025 (decorrente da Dispensa nº 01/2025). Constata-se, contudo, a continuidade dos abastecimentos e aquisições junto ao fornecedor sem cobertura de aditivo formalizado neste interregno.

11 de abril de 2025: A empresa W.M. Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto O Teimosão) apresenta impugnação formal contra a cláusula de limitação geográfica de 5 km.

14 de abril de 2025: O pregoeiro defere parcialmente a impugnação, alterando o raio de restrição territorial de 5 km para 10 km, persistindo na limitação espacial.

23 de abril de 2025: Realiza-se a substituição direta da documentação do edital no sistema eletrônico, promovendo alterações sem a devida publicação de errata formal ou reabertura do prazo legal de formulação de propostas.

09 de maio de 2025: A Administração Municipal celebra o 1º Termo Aditivo ao Contrato emergencial nº 03/2025, prorrogando a sua vigência por mais 90 dias, sem realizar aditamento ou acréscimo de valor monetário formalizado.

Fevereiro a Setembro de 2025: O volume acumulado de empenhos, liquidações e pagamentos direcionados ao Posto Montadas sob o amparo do contrato emergencial atinge



a cifra de R\$ 578.155,79, o que, em tese, perfaz uma execução correspondente a 205,6% do valor originalmente contratado.

16 de junho de 2025: É publicada a homologação do Pregão Eletrônico nº 04/2025, sagrando-se vencedoras as empresas Posto Montadas (R\$ 553.940,00) e Posto do Caju (R\$ 294.000,00), totalizando R\$ 847.940,00.

26 de junho de 2025: Assinados os Contratos nº 64/2025 e nº 65/2025. Nota-se que a cláusula quinta (dotação orçamentária) de ambos os instrumentos foi preenchida graficamente com caracteres ocultos ("XXXXXXXXXXXX"), sem especificar as respectivas classificações programáticas. A partir deste ponto, coexistiram faticamente as despesas do contrato de dispensa aditado e os novos contratos do pregão.

20 de agosto de 2025: Formalizado ato de apostilamento que majorou o preço por litro da gasolina comum fornecida pelo Posto do Caju de R\$ 4,90 para R\$ 6,00 (reajuste de aproximadamente 22,5%), com menos de dois meses de execução.

27 de agosto de 2025: Através da Dispensa nº 35/2025, firma-se o Contrato nº 92/2025 com a empresa SYNACT+ Gestão e Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 39.000,00, para implantação de sistema de controle de frotas. Até o encerramento do exercício de 2025, os relatórios consolidados de controle de quilometragem e consumo não foram compartilhados com este Poder Legislativo.

10 de dezembro de 2025: Deflagra-se o Pregão Eletrônico nº 12/2025 para nova aquisição de combustíveis, registrando a participação de um único licitante habilitado (Posto Montadas).

30 de dezembro de 2025: Realiza-se aditivo ao Contrato nº 65/2025 (Posto do Caju), adicionando R\$ 73.500,00 (limite de 25%) ao valor originário.

05 de janeiro de 2026: Derivado do Pregão nº 12/2025, o Município firma novo contrato com o Posto Montadas no valor global de R\$ 1.606.033,00.

1.3. Do Objetivo do Relatório

O presente Relatório Técnico-Legislativo tem por objetivo consolidar os elementos documentais, de execução orçamentária e cronológicos analisados por esta Comissão, no exercício de suas atribuições regimentais, fornecendo subsídio técnico para a deliberação do colegiado quanto à necessidade de provocação dos órgãos de controle externo e de persecução penal e civil competentes.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Inexistência Jurídica do Decreto de Calamidade e Seus Reflexos nas Contratações Diretas

A análise sistêmica dos atos administrativos praticados pelo Poder Executivo revela que a edição do **Decreto Municipal nº 04/2025, ao instituir uma suposta “Calamidade Pública Administrativa e Financeira”, padece de vício de legalidade e de competência material, visto sua inexistência no ordenamento jurídico brasileiro.**

O ordenamento jurídico pátrio e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) circunscrevem o estado de calamidade pública a eventos de desastres naturais ou crises sanitárias severas imprevisíveis, exigindo, inclusive, ratificação pelo respectivo Poder Legislativo Estadual para fins de flexibilização de metas fiscais.

Não encontra amparo na ordem constitucional a utilização de decreto de natureza secundária para inovar no direito administrativo e afastar o dever de licitar contido no art. 37, XXI da Constituição Federal. Dificuldades operacionais decorrentes de transição de governo constituem contingências ordinárias e previsíveis da gestão, devendo ser geridas por meio de planejamento antecedente, e não pela via da suspensão do regime licitatório tradicional, o que, em tese, configura desvio de finalidade.

2.2. Da Caracterização de Emergência Fabricada na Dispensa nº 01/2025

O preenchimento dos requisitos para a contratação direta por emergência (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021) pressupõe urgência concreta, risco de prejuízo ao serviço público e imprevisibilidade. O fornecimento de combustíveis para frotas municipais possui natureza contínua, ordinária e previsível.

A **ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de memória de cálculo** detalhada obstaculiza a aferição da vantajosidade e razoabilidade do quantitativo demandado. Ao afastar o procedimento concorrencial para objeto previsível sob o manto de uma carência administrativa decorrente de desídia no planejamento, a conduta da gestão municipal, em tese, configura a chamada "emergência fabricada", rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas por violar os princípios da eficiência e da governança.

2.3. Da Prorrogação Contratual Incongruente e da Extrapolação Financeira sem Amparo em Aditivo Quantitativo

Verifica-se que o **Contrato nº 03/2025** foi aditado em prazo no dia 09 de maio de 2025, momento em que o **Pregão Eletrônico nº 04/2025** já se encontrava em andamento.



Em tese, a tramitação de uma licitação regular para o mesmo objeto esvazia o argumento de imprevisibilidade ou risco iminente de paralisação, evidenciando potencial vício de motivação no aditivo de prorrogação.

Mais grave se mostra o aspecto financeiro da execução do referido contrato: estipulado inicialmente no teto de R\$ 281.080,00, os desembolsos reais computados em favor da contratada alcançaram R\$ 578.155,79. O art. 124 da Lei nº 14.133/2021 subordina as alterações quantitativas à formalização de termo aditivo motivado. A liquidação e o pagamento de **despesa correspondente a 205,6% do valor original, sem a existência de termo aditivo de valor correspondente**, sinaliza, em tese, grave infração às normas de direito financeiro e à Lei Federal nº 4.320/64, configurando potencial execução financeira irregular.

2.4. Dos Vícios nos Certames Competitivos: Restrição Geográfica e Falta de Publicidade

O **edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025** veiculou cláusula de barreira espacial limitando a participação a postos localizados num raio de até 5 km, posteriormente alterada para 10 km sem amparo em justificativa técnica detalhada ou estudo de impacto econômico. Sob a ótica do princípio da ampla competitividade, tais limitações geográficas em municípios de pequeno porte territorial operam, em tese, como fatores de **afunilamento artificial do mercado**, restringindo a participação de competidores regionais e direcionando o objeto ao único fornecedor sediado na circunscrição.

Ademais, a substituição da documentação do edital no sistema eletrônico operou-se sem a devida publicação oficial de errata e sem a reabertura do prazo de oito dias úteis preconizado pelo art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021. Tal omissão procedimental obstaculizou o controle social e a participação isonômica de outros interessados. A reiteração dessa metodologia restritiva — idêntica à observada no Pregão nº 07/2025, que mereceu reprovação e parecer de irregularidade pelo Ministério Público de Contas (Processo TC nº 04948/25) — reforça indícios de **erro grosseiro e reincidência administrativa no descumprimento das decisões dos órgãos de controle**.

2.5. Das Inconsistências Formais e Instrumentais nos Contratos e Atos de Pessoal

A constatação de contratos (nº 64/2025 e 65/2025) cujas dotações orçamentárias foram preenchidas com caracteres de ocultação ("XXXXXXXXXXXX") viola frontalmente o princípio da transparência e as exigências do art. 92, inciso V da Lei nº 14.133/2021, que impõe a indicação precisa do crédito pelo qual correrá a despesa.



No que tange aos atos de pessoal técnico, a emissão de parecer jurídico em data anterior à própria vigência formal do contrato de assessoria (Inexigibilidade nº 02/2025), bem como a retroação dos efeitos das Portarias nº 13/2025 e 14/2025 (editadas em 13/01/2025 com efeitos a contar de 01/01/2025) para validar atos da fase interna da Dispensa nº 01/2025, caracterizam, em tese, irregularidade de investidura e usurpação de funções públicas no período pretérito à formalização das nomeações.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o arcabouço documental reunido e analisado por esta Relatoria, conclui-se que o conjunto de atos administrativos praticados na gestão de combustíveis do Município de Montadas durante o exercício de 2025 e início de 2026 não se coaduna com as diretrizes normativas da Lei nº 14.133/2021 e com os preceitos de direito financeiro da Lei nº 4.320/64.

Os elementos coligidos apontam para a ocorrência, em tese, das seguintes irregularidades estruturais:

1. Inexistência de pressupostos jurídicos para edição do Decreto Municipal de Calamidade nº 04/2025, eivando de nulidade a dispensa dele decorrente;
2. Configuração, sob o prisma técnico, de emergência fabricada na Dispensa nº 01/2025;
3. Violação ao teto do Contrato nº 03/2025, com indícios de execução financeira irregular e extrapolação de 205,6% do valor original sem aditivo de valor;
4. Utilização de cláusulas de restrição territorial arbitrárias nos Pregões nº 04/2025 e nº 12/2025, ferindo o caráter competitivo do certame;
5. Ausência de transparência orçamentária pela ocultação de dotações em instrumentos contratuais; e
6. Prática de atos processuais e opinativos por agentes sem regular portaria de nomeação ou contrato vigente à época dos fatos.

Considerando que tais atos desbordam da mera falha formal e revelam contornos de potencial prejuízo ao erário e ofensa direta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, faz-se imperiosa a remessa do acervo probatório aos órgãos de controle externo e de persecução penal e civil.



IV - VOTO DO RELATOR

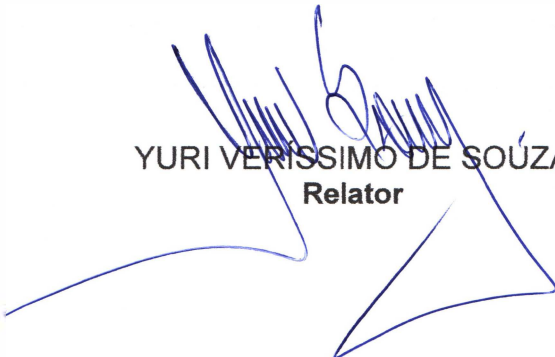
Face ao exposto no corpo deste Relatório Técnico-Legislativo, esta Relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** para que o colegiado da Comissão de Orçamento e Finanças adote as seguintes providências institucionais imediatas:

1. **APROVAÇÃO INTEGRAL** deste Relatório COF nº 02/2026 com o devido encaminhamento do acervo documental que o instrui, incluindo minuta de representação;
2. **REMESSA DE REPRESENTAÇÃO FORMAL** à Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Esperança/PB, para fins de instauração de Inquérito Civil Público e apuração de possíveis atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) praticados pelos gestores e agentes públicos arrolados; incluindo **ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS** ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/MPPB), para que se avalie a existência de indícios de fraudes à licitação e crimes contra a Administração Pública (arts. 337-E a 337-P do Código Penal);
3. **REQUERIMENTO DE AUDITORIA ESPECIAL** perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), visando o confronto analítico das liquidações financeiras com os relatórios de quilometragem e consumo da frota, apurando-se a responsabilidade solidária das empresas beneficiárias;
4. **REPRESENTAÇÃO** junto à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PB), para fins de verificação de eventual infração ético-disciplinar decorrente da emissão de pareceres jurídicos sem a regular cobertura de vínculo contratual habilitante.

É o Relatório!

É o voto!

Sala das Comissões, 21 de maio de 2026.


YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator



PARECER E VOTO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)** da Câmara Municipal de Montadas, Estado da Paraíba, reunida regularmente na Sala das Comissões "Cícero Francisco Sales", no exercício das atribuições conferidas pelo art. 96, §1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como pelos arts. 26, 32 e 60 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, procedeu à apreciação, discussão e deliberação do **Relatório Técnico-Legislativo nº 02/2026**.

O referido procedimento foi instaurado no âmbito da fiscalização parlamentar e do controle externo para apurar os atos administrativos, os procedimentos licitatórios, as contratações diretas, os aditamentos contratuais e a respectiva execução financeira do Poder Executivo Municipal no que tange especificamente à **aquisição e gestão de combustíveis** destinados à frota pública municipal durante o exercício financeiro de 2025 e início de 2026.

Reunidos em sessão ordinária de deliberação, os membros desta comissão técnica analisaram de forma detida o acervo documental e a cronologia fática apresentada pelo nobre Relator. O colegiado compreendeu como graves e consistentes os indícios técnicos apontados no relatório, destacando que os fatos desbordam de meras falhas formais de gestão, sinalizando em tese:

- I. **Inadequação Normativa e Desvio de Finalidade:** A utilização do Decreto Municipal nº 04/2025 (Calamidade Pública Administrativa e Financeira) como artifício normativo para legitimar a Dispensa de Licitação nº 01/2025, configurando, sob a ótica desta comissão, indícios de "emergência fabricada" para objeto de natureza manifestamente contínua e previsível.
- II. **Transgressão Orçamentária e Financeira:** A extrapolação em mais de 205,6% do valor global original do Contrato emergencial nº 03/2025 (atingindo R\$ 578.155,79 pagos frente aos R\$ 281.080,00 avençados) sem a devida cobertura de termo aditivo de valor, em aparente afronta à Lei Federal nº 4.320/64 e à Lei nº 14.133/2021.
- III. **Afronta à Competitividade e Transparência:** A fixação de cláusulas de barreira geográfica injustificadas nos editais dos Pregões Eletrônicos nº 04/2025 e nº 12/2025, bem como a ocultação gráfica de dotações orçamentárias nos Contratos nº 64/2025 e nº 65/2025, entre outros.

O colegiado firmou entendimento de que a proteção ao erário e a estrita observância aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência administrativas impõem o integral acolhimento das conclusões expostas pelo Relator.



Diante do exposto, após a leitura minuciosa do relatório, apresentação do voto circunstanciado do Relator e debate qualificado entre os membros do colegiado, a Comissão de Orçamento e Finanças deliberou, **por maioria absoluta de seus membros**, pela **APROVAÇÃO INTEGRAL do RELATÓRIO TÉCNICO-LEGISLATIVO COF Nº 02/2026** e pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao envio imediato das seguintes medidas:

- 1. Representação Formal** à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Esperança/PB, instruída com cópia integral deste caderno processual, com readequação conforme minuta, para apuração de supostos atos de improbidade administrativa; que deve incluir pedido de **remessa ao GAECO/MPPB**, para a averiguação de eventuais crimes contra a Administração Pública e fraudes em procedimentos licitatórios;
- 2. Representação Especial ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB)**, solicitando fiscalização extraordinária e auditoria cruzada na execução financeira e no sistema informatizado de controle de frotas da edilidade;
- 3. Representação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PB)**, para apuração de conduta ético-profissional referente aos pareceres exarados.


Registra-se o voto favorável da Presidente da Comissão, Vereadora **Kátia Pereira da Silva**, a qual acompanhou integralmente o voto do Relator **Yuri Veríssimo de Souza** em todos os seus termos e fundamentos jurídicos.

Registra-se, outrossim, o voto contrário do Membro Titular, Vereador **Damião Paulo da Silva**, o qual manifestou divergência quanto à aprovação do relatório durante a fase de deliberação interna, deixando, contudo, de apresentar voto divergente por escrito ou fundamentação autônoma para integrar formalmente os presentes autos legislativos.

Sala das Comissões Cícero Francisco Sales, 21 de maio de 2026.


KÁTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente


YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator


DAMIÃO PAULO DA SILVA
Membro titular